



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 872356 - PE (2023/0428056-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : ARTHUR HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : ARTHUR HENRIQUE DA SILVA - PE044944
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : JOSE DIAS DO NASCIMENTO (PRESO)
CORRÉU : ELPIDIO DIAS DO NASCIMENTO
CORRÉU : JEANE VICENTE CABRAL
CORRÉU : FRANCISCA LECI BEZERRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PENAL-BASE. FUNDAMENTOS CONCRETOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de condenado por tráfico de drogas, questionando o aumento da pena-base.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, e se há flagrante ilegalidade na dosimetria.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não é admitido como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

4. A expressiva quantidade de droga apreendida (2kg de crack, juntamente com balanças de precisão, dinheiro, armas e outros objetos indicadores da atuação do grupo no tráfico de entorpecentes), aliados ao *modus operandi* do delito, constituem fundamentação idônea a justificar a elevação da pena-base, uma vez que o juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Estatuto Repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, nos termos do artigo 42 da Lei 11.343/2006.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 14 de novembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 872356 - PE (2023/0428056-7)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : ARTHUR HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : ARTHUR HENRIQUE DA SILVA - PE044944
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : JOSE DIAS DO NASCIMENTO (PRESO)
CORRÉU : ELPIDIO DIAS DO NASCIMENTO
CORRÉU : JEANE VICENTE CABRAL
CORRÉU : FRANCISCA LECI BEZERRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PENAL-BASE. FUNDAMENTOS CONCRETOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de condenado por tráfico de drogas, questionando o aumento da pena-base.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, e se há flagrante ilegalidade na dosimetria.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não é admitido como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

4. A expressiva quantidade de droga apreendida (2kg de crack, juntamente com balanças de precisão, dinheiro, armas e outros objetos indicadores da atuação do grupo no tráfico de entorpecentes), aliados ao *modus operandi* do delito, constituem fundamentação idônea a justificar a elevação da pena-base, uma vez que o juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Estatuto Repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, nos termos do artigo 42 da Lei 11.343/2006.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de JOSE DIAS DO NASCIMENTO em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

O paciente foi condenado à pena de 13 anos e 5 meses de reclusão e 1.694 (mil seiscientos e noventa e quatro) dias-multa, pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/2006.

Contra a sentença condenatória, a defesa interpôs recurso de apelação à Corte de origem, que negou provimento ao apelo, nos termos do acórdão com a seguinte ementa:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ARTS. 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/06. CONDENAÇÃO. PLEITOS DE ABSOLVIÇÃO. PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS DE REEXAME DAS PENAS FIXADAS NA SENTENÇA E DE APLICAÇÃO DA CAUSA DE REDUÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 11.343/06. NÃO PROVIMENTO DAS APELAÇÕES. 1. Evidenciada pelas provas dos autos a prática das condutas de tráfico de entorpecentes e de associação para o tráfico, não há que se falar em absolvição. 2. Estando devidamente justificada a fixação das reprimendas dos apelantes, levando em consideração as circunstâncias previstas no art. 42 da Lei nº 11.343/06, não há razão para modificar, neste aspecto, a decisão combatida. 3. Inexistindo nos autos provas e sequer alegações por partes dos recorrentes de que não possuíam plena capacidade para entender o caráter ilícito de suas ações, é incabível a aplicação da causa de redução prevista no art. 46 da Lei nº 11.343/06. 4. Apelo não provido. Decisão Unânime.

A defesa alega, em síntese, a ocorrência de erro na dosimetria da pena.

Requer a concessão da ordem para obter a redução da pena aplicada à paciente.

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

"O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"

(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).

*"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de **habeas corpus** como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"*

(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

*"Do ponto de vista processual, o caso é de **habeas corpus** substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "**habeas corpus** não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe **habeas corpus** para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)*

(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade, situação que não se verifica de plano na hipótese dos autos, na medida em que o acórdão assim se manifestou acerca do aumento da pena-base:

"Observo que, ao fixar as penas-base, levando em consideração as circunstâncias do art. 59 do C P, o Magistrado não foi feliz ao considerar como desfavoráveis a culpabilidade e as circunstâncias do delito, valorando condições já previstas no tipo penal ("culpabilidade intensa em razão de adquirir e vender droga") e circunstâncias a serem avaliadas de acordo com o que prevê o art. 42 da Lei n° 11.343/06 ("circunstâncias não favoráveis em razão da natureza da droga objeto do tráfico 'crack'").

Contudo, entendo que os referidos lapsos não se mostram suficientes para macular a fixação das reprimendas nos graus estabelecidos na sentença.

É de se destacar que o art. 42 da Lei n 11.343/06 prevê que o Juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do CP, a natureza e a quantidade da substância entorpecente ou produto, o que, no caso concreto, justifica a manutenção das reprimendas nas gradações efetuadas na decisão objurgada. Ressalte-se que os apelantes atuavam na mercancia de substância entorpecente extremamente nociva ("crack"), tendo sido apreendidos 2kg (dois quilogramas) da droga, juntamente com balanças de precisão, dinheiro, armas e outros objetos indicadores da atuação do grupo no tráfico de entorpecentes."

A análise realizada pelo Tribunal de origem está em linha com a jurisprudência desta Corte acerca da temática, pois a expressiva quantidade de droga apreendida (2kg de crack, juntamente com balanças de precisão, dinheiro, armas e outros objetos indicadores da atuação do grupo no tráfico de entorpecentes), aliados ao modus operandi do delito, constituem fundamentação idônea a justificar a elevação da pena-base, uma vez que o juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Estatuto Repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, nos termos do artigo 42 da Lei 11.343/2006.

Quanto ao critério numérico de aumento para cada circunstância judicial negativa, *in casu*, não há desproporção no aumento da pena-base, uma vez que há motivação particularizada, em obediência aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, *ex vi* do art. 42 da Lei n. 11.343/06, ausente, portanto, notória ilegalidade a justificar a concessão da ordem pleiteada.

A propósito: "Salienta-se que a ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade, devendo o julgador pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça. " (AgRg no AREsp n. 2.240.104/SP, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 27/2/2023.)

Também não implica *reformatio in pejus* a mera correção da classificação de um fato já valorado negativamente pela sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial, nem o simples reforço de fundamentação para manter a valoração negativa de circunstância já reputada desfavorável na sentença.

Alterar o quadro formado no Tribunal de origem demanda inviável dilação probatória em sede de *habeas corpus*.

Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0428056-7

HC 872.356 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015538720118171250 15538720118171250 294216500 3386772010

EM MESA

JULGADO: 12/11/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ARTHUR HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : ARTHUR HENRIQUE DA SILVA - PE044944
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : JOSE DIAS DO NASCIMENTO (PRESO)
CORRÉU : ELPIDIO DIAS DO NASCIMENTO
CORRÉU : JEANE VICENTE CABRAL
CORRÉU : FRANCISCA LECI BEZERRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.